



UNITAU

Universidade de Taubaté
Autarquia Municipal de Regime Especial
Reconhecida pelo Dec. Fed. nº 78.924/76
Recredenciada pelo CEE/SP
CNPJ 45.176.153/0001-22

Reitoria
Secretaria dos Órgãos Colegiados Centrais
Rua Quatro de Março, 432 – Centro - Taubaté/SP - 12020-270
(12) 3622-2033 – sec.conselhos@unitau.br

DELIBERAÇÃO CONSEP Nº 022/2016

Dispõe sobre tratamento excepcional para alunos da Universidade de Taubaté e da Escola de Aplicação Dr. Alfredo José Balbi, nos termos do Decreto-lei nº 1044/69 e da Lei nº 6202/75.

O **CONSELHO DE ENSINO E PESQUISA**, na conformidade do Processo nº PRG-009/2010, do Decreto-Lei nº 1044, de 21 de outubro de 1969, e da Lei nº 6202, de 17 de abril de 1975, aprovou e eu promulgo a seguinte Deliberação:

Art. 1º A presente Deliberação regulamenta o tratamento excepcional pelo regime de exercícios domiciliares, no âmbito da Universidade de Taubaté, extensivo à Escola de Aplicação Dr. Alfredo José Balbi.

§ 1º O regime especial de exercícios domiciliares é uma prática excepcional que tem por objetivo oferecer condições especiais de acompanhamento e participação nas atividades pedagógicas aos acadêmicos em situações que lhe impossibilitem a frequência e a participação nas atividades escolares normais.

§ 2º O tratamento excepcional pelo regime de exercícios domiciliares é caracterizado pela dispensa da exigibilidade de presença física do acadêmico nas aulas, substituída por exercícios domiciliares solicitados pelos professores das disciplinas, com o objetivo de dar continuidade ao processo de aprendizagem.

§ 3º Farão jus ao tratamento excepcional, pelo regime de exercícios domiciliares:

I – A aluna gestante:

a) a partir do oitavo mês de gestação e durante três meses, mediante atestado médico;

b) em casos excepcionais, devidamente comprovados em atestado médico.



II – o aluno portador de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados, caracterizados por:

a) incapacidade física relativa, incompatível com a frequência aos trabalhos escolares; desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar em novos moldes, comprovada mediante laudo médico;

b) ocorrência isolada ou esporádica, comprovada por laudo médico;

c) duração que não ultrapasse o máximo ainda admissível, em cada caso, para a continuidade do processo pedagógico de aprendizado, atendendo a que tais características se verificam, entre outros, em casos de síndromes hemorrágicas (tais como a hemofilia), asma, cardite, pericardites, afecções osteoarticulares submetidas a correções ortopédicas, nefropatias agudas ou subagudas, afecções reumáticas, etc.

§ 4º Consideram-se exercícios domiciliares: tarefas de estudos organizadas e avaliadas pelos professores das diferentes disciplinas do currículo, para compensação das ausências às aulas conforme o disposto nesta Deliberação.

§ 5º O tratamento excepcional de que trata a presente Deliberação não alcançará as atividades referentes às aulas práticas, ao estágio curricular, à utilização de salas ou de materiais especiais.

§ 6º Não será deferido, como período de tratamento excepcional, o pedido do aluno que, havendo se ausentado das aulas por incapacidade física de qualquer natureza, vier a requerer o benefício após a normalização do seu estado de saúde e retorno às atividades escolares, e nesse caso suas ausências são caracterizadas como faltas, para constarem do cômputo de sua frequência no período letivo.

§ 7º A compensação da ausência às aulas deverá ser computada logo após o término do período de tratamento excepcional.

Art. 2º A aluna em estado de gravidez, a partir do oitavo mês de gestação e durante três meses, nos termos da Lei nº 6202/75, terá direito ao regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-Lei nº 1044/69.



§ 1º O início e o fim do período normal do afastamento, dentro do permitido, serão definidos no atestado do médico da gestante.

§ 2º Em casos excepcionais, devidamente comprovados mediante atestado médico avaliado e aprovado pelo Sesmo (Serviço de Engenharia de Segurança e Medicina Ocupacional), o início do período de repouso da aluna gestante poderá ser antecipado, ou aumentada a sua duração, para antes ou para depois do parto.

§ 3º Em qualquer caso, é assegurado à aluna gestante o direito à prestação das Avaliações Suplementares antes do início do novo ano/semestre letivo.

Art. 3º Com exceção para a gestante, e tendo em vista as exigências do processo de ensino-aprendizagem, a duração do tratamento excepcional não poderá ultrapassar os cinquenta por cento da carga horária de cada disciplina prevista para o ano/semestre letivo, incluídos, nesse percentual, os vinte e cinco por cento de faltas já permitidos pela Lei nº 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

§ 1º O período para concessão do tratamento excepcional não poderá ser inferior a 3 (três) dias.

§ 2º A concessão do tratamento excepcional não poderá ultrapassar o final do período letivo em que o aluno estiver matriculado, de acordo com o Calendário Escolar da Unitau.

§ 3º Será permitida a renovação do tratamento excepcional durante o período letivo, se a solicitação for devidamente fundamentada e for apresentado novo atestado ou laudo médico, cumprindo-se o disposto nesta Deliberação.

Art. 4º O tratamento excepcional será requerido, pelo interessado ou pelo seu procurador devidamente constituído, ao Diretor da Unidade de Ensino a que estiver subordinado pela matrícula, no prazo de até três dias a partir do impedimento ou da data do atestado médico.

§ 1º A solicitação deve ser protocolada na Secretaria da Unidade de Ensino em que o aluno estiver matriculado, e no requerimento devem constar informações precisas



para contato com o aluno.

§ 2º Em qualquer caso, ao pedido será anexado o atestado médico indicando o motivo e a duração do impedimento, bem como a respectiva codificação da Organização Mundial de Saúde.

Art. 5º Registrado e autuado, o pedido será preliminarmente analisado pelo Diretor da Unidade de Ensino quanto à possibilidade da continuação do processo pedagógico mediante a modalidade de exercícios domiciliares, considerando-se as características de todas as disciplinas em que o acadêmico estiver matriculado: se teóricas, se teórico-práticas, se práticas, incluindo a exigência do estágio.

§ 1º Se a decisão do Diretor for desfavorável à concessão, será dada vista do processo ao aluno ou ao seu procurador, iniciando-se, a seguir, um prazo de setenta e duas horas para eventual recurso ao Pró-reitor de Graduação.

§ 2º Se deferido o pedido inicial pelo Diretor, ou o recurso pelo Pró-reitor de Graduação, o processo será encaminhado ao Sesmo, para parecer técnico-médico.

Art. 6º O Sesmo terá o prazo de três dias úteis para examinar o aluno, valendo-se do laudo médico particular e de todos os exames, inclusive dos solicitados, se necessários, e terá o prazo de vinte e quatro horas para concluir e expedir seu parecer, nele fazendo constar, se favorável, o período de tempo concedido como de tratamento excepcional.

Art. 7º Retornando o processo, o Diretor da Unidade convocará o aluno, se possível, ou seu procurador, para tratar da sistemática a ser observada quanto à remessa e devolução dos exercícios domiciliares, para compensação das ausências às aulas.

§ 1º Os exercícios domiciliares para fins de compensação das ausências às aulas também podem ser considerados para fins de composição de nota do conjunto dos instrumentos parciais de avaliação, observando-se que o professor poderá solicitar exercícios domiciliares específicos para os dois fins: compensação de ausências e para atribuição de nota referente a instrumento parcial de avaliação.



§ 2º O aluno em tratamento excepcional, caso não lhe seja solicitado exercício domiciliar para composição de nota de instrumento parcial de avaliação, terá assegurado o direito de realizar avaliação alternativa/substitutiva de instrumento parcial, desde que apresente requerimento à Diretoria da Unidade de Ensino.

Art. 8º O aluno em tratamento excepcional deverá requerer a realização das provas alternativas/substitutivas, sem ônus, devendo realizá-las nas datas e horários fixados pela Unidade para os demais alunos.

Parágrafo único. Não será permitida a realização de provas e/ou avaliações suplementares em domicílio.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Deliberação Consep nº 232, de 24 de novembro de 2015.

Art. 10. A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2016.

SALA DOS CONSELHOS CENTRAIS da Universidade de Taubaté, em sessão plenária ordinária de 18 de fevereiro de 2016.

Prof. Dr. JOSÉ RUI CAMARGO

Presidente

Publicada na SECRETARIA DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS CENTRAIS da Universidade de Taubaté, em 23 de fevereiro de 2016.

Alexandra Aparecida Lobato

Secretária dos Órgãos Colegiados Centrais